



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2173845 - MA (2024/0371613-6)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : GUMERCINDO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO - DF015265

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS. DESLOCAMENTO DE GADO BOVINO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 925 DO CPC. NECESSÁRIO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA QUANTO À EVENTUAL PREJUÍZO. ÓBICE DA SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Controvérsia que reside em suposta nulidade processual por não intimação da data da sessão de julgamento com a antecedência prevista no art. 935 do CPC.

2. Tribunal de origem que, apenas nas razões de decidir dos embargos de declaração que foram rejeitados, rechaçou a existência de nulidade com base no exame fático-probatório existente nos autos.

3. Impossibilidade desta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

4. É entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que não há de se falar em nulidade processual sem a efetiva comprovação do prejuízo. Precedentes: AgRg no AREsp n. 693.112/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 2/8/2017 e AgRg no REsp n. 1.338.515/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/3/2014, DJe de 28/3/2014.

5. No caso, a parte recorrente, em seu recurso especial, faz alegações apenas genéricas quanto à eventual prejuízo, não o demonstrando de modo efetivo, razão pela qual inexistente a exata delimitação da controvérsia, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de abril de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2173845 - MA (2024/0371613-6)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : GUMERCINDO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO - DF015265

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS. DESLOCAMENTO DE GADO BOVINO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 925 DO CPC. NECESSÁRIO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA QUANTO À EVENTUAL PREJUÍZO. ÓBICE DA SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Controvérsia que reside em suposta nulidade processual por não intimação da data da sessão de julgamento com a antecedência prevista no art. 935 do CPC.

2. Tribunal de origem que, apenas nas razões de decidir dos embargos de declaração que foram rejeitados, rechaçou a existência de nulidade com base no exame fático-probatório existente nos autos.

3. Impossibilidade desta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

4. É entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que não há de se falar em nulidade processual sem a efetiva comprovação do prejuízo. Precedentes: AgRg no AREsp n. 693.112/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 2/8/2017 e AgRg no REsp n. 1.338.515/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/3/2014, DJe de 28/3/2014.

5. No caso, a parte recorrente, em seu recurso especial, faz alegações apenas genéricas quanto à eventual prejuízo, não o demonstrando de modo efetivo, razão pela qual inexistente a exata delimitação da controvérsia, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra a decisão de minha lavra, que não conheceu do recurso especial interposto pelo Estado do Maranhão.

A decisão fundamentou-se na vedação ao reexame de matéria fático-probatória, conforme a Súmula n. 7 do STJ, e na ausência de comprovação de prejuízo, fazendo apenas alegações genéricas, o que atraiu a incidência da Súmula n. 284 do STF (fls. 305-311).

O Estado do Maranhão interpôs o agravo interno com base no art. 1.021 do Código de Processo Civil em que alega (fls. 340-345):

a) Violação ao art. 935 do CPC (afastamento da Súmula n. 7/STJ): Sustenta que não foi intimado da data da sessão de julgamento com a necessária anterioridade de cinco dias úteis, o que teria impedido a preparação adequada para o julgamento, incluindo a distribuição de memoriais e a sustentação oral. Nesse ponto, ainda defende que o pleito se limita à apreciação das premissas fático-probatórias incontroversas estabelecidas e delineadas pelo Tribunal *a quo*;

b) Afastamento da Súmula n. 284 do STF: argumenta que demonstrou expressamente a nulidade processual e o prejuízo ocasionado pela inobservância da regra processual, o que afastaria a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

O pedido do Estado do Maranhão é para que seja reconsiderada a decisão que não conheceu do Recurso Especial ou, subsidiariamente, que seja dado provimento ao agravo interno para reformar a decisão recorrida (fls. 345).

A parte agravada, Gumercindo Leandro da Silva, apresentou contrarrazões ao agravo interno (fls. 350-355). Nas alegações, sustenta que o agravante não demonstrou prejuízo objetivo relacionado à intimação do julgamento perante o TJMA, e que a sessão foi realizada por videoconferência sem pedido de sustentação oral pelo Estado do Maranhão. Argumenta que a ilegalidade sustentada pelo agravante perde eficácia diante da implementação do processo eletrônico, e que a sessão ocorreu dentro do limite estabelecido pela jurisprudência do STJ (fls. 350-353).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

Inicialmente, importante observar a manifestação do Tribunal de origem relativos à alegada nulidade processual (fls. 249-250):

Quanto à suposta omissão, sob a alegação de que o Ente Público não foi intimado da pauta de julgamento do recurso de apelação com a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da data da sessão de julgamento, como estabelece o art. 935 do CPC, também não assiste razão ao Embargante, como passo a demonstrar:

O recurso de apelação foi inicialmente incluído em pauta de sessão de julgamento por videoconferência/presencial para o dia 09/11/2023, sendo o Estado do Maranhão intimado para tanto no dia 31/10/2023, conforme ID30624615.

No dia designado (09/11/2023), foi adiado o julgamento, conforme certidão de ID30913875.

A Apelação foi, então, incluída em nova pauta de julgamento em Sessão de Videoconferência/Presencial do dia 30/11/2023. O Estado do Maranhão foi regularmente intimado dessa pauta no dia 21/11/2023, conforme ID 31274808, tendo a Sessão se iniciado às 9:00h e findada às 18:00h daquele dia (30/11/2023), quando o recurso foi julgado, conforme certidão de ID31616396, do seguinte teor:

[...]

Comprovado se acha, portanto, que o Estado do Maranhão, em 21/11/2023, foi regularmente intimado da pauta da Sessão de Julgamento de Videoconferência/Presencial do dia 30/11/2023, ou seja, com antecedência superior a 5 (cinco) dias úteis, sendo, assim, observada a regra do art. 935 do CPC.

A fundamentação acima destacada não se encontra explicitada no acórdão recorrido, mas apenas nas razões de decidir dos embargos de declaração que foram rejeitados.

Dessa forma, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido (sem destaque no original):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA N. 283/STF. RESPONSABILIDADE. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. REVOLVIMENTO DE ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação de fundamento de acórdão proferido pela Corte de origem atrai a incidência, por analogia, da Súmula n. 283/STF.

2. Tendo o Tribunal estadual se pronunciado sobre a responsabilidade da parte agravada e a validade da intimação da sessão de julgamento virtual, não pode esta Corte Superior proceder ao revolvimento do acervo fático-probatório a fim de adotar entendimento diverso, dada a natureza excepcional do recurso especial, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. O julgamento antecipado da lide não configura o cerceamento de defesa, ainda que aquela seja resolvida, de forma fundamentada, sem a produção da prova requerida pela parte ante a suficiência dos documentos dos autos.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AR Esp n. 2.074.001/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 18/10/2022.)

Ainda acerca de eventual nulidade processual, destaco que é entendimento pacífico desta Corte que não há de se falar em nulidade processual sem a efetiva comprovação do prejuízo.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DE PROCURADOR CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. TERMO INICIAL. CIÊNCIA POR NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. APROVEITAMENTO DE ATO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Constatando-se a ausência de prejuízo objetivo à agravante, não há falar em nulidade processual, nos termos do princípio do *pas de nullité sans grief*. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AR Esp n. 693.112/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/6/2017, D Je de 2 /8/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. ORDEM LEGAL. ART. 11 DA LEF. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO FEITA EM NOME DE ADVOGADO DISTINTO AO DO SOLICITADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.

1. A jurisprudência desta Corte, em homenagem ao princípio *pas de nullité sans grief*, firmou entendimento no sentido de que a parte, ao requerer o reconhecimento de nulidade, deverá comprovar o efetivo prejuízo sofrido.

2. Na hipótese, ainda que se tenha admitido ser irregular a intimação, a Corte de origem considerou que o autor não demonstrou o efetivo prejuízo, tendo em vista que exerceu efetivamente seu direito de defesa, por meio da interposição do recurso cabível.

3. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no R Esp n. 1.338.515/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/3/2014, D Je de 28/3/2014.)

Neste ponto, a parte, em seu recurso especial, faz alegações apenas genéricas quanto à eventual prejuízo, não realizando a exata delimitação da controvérsia, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.173.845 / MA

Número Registro: 2024/0371613-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00006078220178100092 6078220178100092

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO

RECORRIDO : GUMERCINDO LEANDRO DA SILVA

ADVOGADO : OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO - DF015265

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E
DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO

AGRAVADO : GUMERCINDO LEANDRO DA SILVA

ADVOGADO : OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO - DF015265

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2025